

GABINETE DE ACESSORAMENTO ELEITORAL

COORDENAÇÃO: RODRIGO LÓPEZ ZILIO

ASSESSORIA: JONIO BRAZ PEREIRA

FONE: (51) 3295.1461 | (51) 3295.1205

E-MAIL: eleitoral@mprs.mp.br

PÁGINA NA INTRANET: <http://intra.mp.rs.gov.br/subinst/gael>

ENDEREÇO: AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, Nº80,
13º ANDAR, TORRE NORTE | PRAIA DE BELAS - PORTO
ALEGRE | CEP: 90050-190

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016
Propaganda Eleitoral

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

Em síntese, o presente trabalho tem por objetivo servir como um facilitador para os Promotores de Justiça com atribuição eleitoral, possibilitando um trabalho mais profícuo de orientação acerca das eleições municipais de 2016.

A colocação das matérias, na forma de tópicos e de forma direta, tem a intenção de tornar a leitura mais adequada, proporcionando agilidade na obtenção da informação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Código Eleitoral - CE

Art. 240 a 256

Lei nº 9.096/95 - LPP

Art. 45 a 49

Lei nº 9.504/97 - LE

Art. 36 a 57-I

Res.-TSE nº 23.457/2015

ANOTAÇÕES:

I. PROPAGANDA POLÍTICA

A propaganda política é gênero, do qual são espécies a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária e a propaganda eleitoral.

II. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

1) FUNDAMENTO LEGAL.

O direito de antena está previsto no art. 17, § 3º, da CF e regulamentado nos artigos 45 a 49 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/97) e na Res.-TSE nº 20.034/97.

2) OBJETIVO.

O art. 45, *caput*, da Lei nº 9.096/95 estabelece que a propaganda partidária será realizada, com exclusividade, para:

- a) difundir os programas partidários;
- b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

d) promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

3) VEDAÇÕES.

No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

É vedada, na propaganda partidária

referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato (art. 39-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Aos fiscais dos partidos, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (art. 39-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime

previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

comprovadamente de seu prévio conhecimento (art. 57-F, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

O prévio conhecimento poderá ser demonstrado, sem prejuízo dos demais meios de prova, *“por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ela considerada irregular”* (art. 26, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015 do TSE).

j) Suspensão do acesso ao conteúdo do site.

A Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso de todo o conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei (art. 57-I, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

No período da suspensão a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral (art. 57-I, § 2º, da Lei

nº 9.504/97).

O período de suspensão será duplicado em caso de reiteração da conduta (art. 57-I, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

19) PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO.

O art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 prevê como crime, no dia da eleição:

- a)** a arregimentação de eleitor;
- b)** a propaganda boca de urna;
- c)** a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

No entanto, *“é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa de preferência de vontade do eleitor por partido político, coligação ou candidato, relevada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”* (art. 39-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É igualmente vedada, no dia do pleito, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda

(art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95):

a) a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

b) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

c) a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

4) GRATUIDADE.

As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei (art. 52, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

5) FORMAS.

As transmissões serão realizadas em rede nacional ou estadual e na forma de blocos ou inserções (art. 46 da Lei nº 9.096/95), sendo obrigatória a veiculação dos programas pelas emissoras de rádio e televisão.

6) SANÇÃO.

A veiculação de propaganda partidária em desacordo com o estabelecido no art. 45 da Lei nº 9.096/95 prevê as seguintes sanções: cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco; cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

O desvirtuamento da propaganda partidária pode configurar propaganda eleitoral extemporânea, com possibilidade de fixação de multa (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97), sem prejuízo de eventual caracterização do uso indevido dos meios de comunicação (art. 22 da LC nº 64/90).

7) PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

O prazo para oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o 15º dia do semestre seguinte (art. 45, § 4º, da Lei nº 9.096/95).

8) COMPETÊNCIA.

A representação será processada e julgada no TSE quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e será processada e julgada pelo TRE quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitido no Estado (art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95).

9) LEGITIMIDADE.

A legitimidade para ajuizar representação por propaganda partidária irregular é do partido político (art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95). O STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral (ADI nº 4.617/DF – Rel. Min. Luiz Fux – j. 19.06.2013).

IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97).

O § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 estatui que a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado se prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

g) Mensagens eletrônicas.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permite seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas (art. 57-G da Lei nº 9.504/97).

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por mensagem (art. 57-G, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

h) Propaganda com atribuição de autoria indevida a terceiro.

Quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, fica sujeito a uma pena de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 (art. 57-H da Lei nº 9.504/97).

i) Provedor de conteúdo e de serviço.

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços de multimídia que hospeda a divulgação da propaganda de candidato, partido ou coligação as penalidades previstas nesta Lei se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar as providências para a cessação dessa divulgação (art. 57-F, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for

do início da propaganda eleitoral, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático (art. 21, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

d) Formas vedadas.

Na internet, é vedada:

a) a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97);

b) ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 57-C, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

A não-observância das regras estabelecidas no art. 57-C, *caput*, e § 1º sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00 (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

e) Vedação no uso, doação ou cessão de cadastro eletrônico das fontes vedadas.

São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/97, a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (art. 57-E, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

A violação ao disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 a R\$30.000,00 (art. 57-E, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

f) Vedação do anonimato e direito de resposta.

O art. 57-D, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

a) prevê a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

b) assegura o direito de resposta (nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso

III. PROPAGANDA ELEITORAL

1) FUNDAMENTO LEGAL.

A propaganda eleitoral tem seu fundamento legal na Lei nº 9.504/07 (arts. 36 até o 57-I), no Código Eleitoral (arts. 240 a 256) e – para as eleições de 2016 – na Res.-TSE nº 23.457/2015.

2) CONCEITO.

Propaganda eleitoral é a que visa a captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato eletivo.

3) OBRIGATORIEDADE DE LEGENDA E VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS PASSIONAIS.

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional (art. 242 do Código Eleitoral). É vedado, na propaganda eleitoral, o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral).

O descumprimento dessa regra importa na possibilidade de a Justiça Eleitoral adotar medidas para impedir ou cessar imediatamente a propaganda irregular (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral).

4) FORMAS VEDADAS DE PROPAGANDA ELEITORAL.

O art. 243 do Código Eleitoral estabelece formas vedadas de propaganda eleitoral (*v.g.*, que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito).

5) TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE NAS PROPAGANDAS.

Na propaganda de candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o

nome dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

6) DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO.

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, § 1º-A, da Lei nº 9.504/97).

7) VEDAÇÃO DE USO DE SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA.

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (art. 92 da Res.-TSE nº 23.457/2015).

8) PRAZO INICIAL.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2016 (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, a propaganda se caracteriza como antecipada e está sujeita à multa (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

9) PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (art. 36-B da Lei nº 9.504/97). Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (art. 36-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

18) PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.

a) Prazo.

A propaganda eleitoral na internet somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 57-A da Lei nº 9.504/97), sendo possível a sua manutenção – no *site* (eleitoral, interativo ou social), *blog* ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato ou no *site* do partido – até o dia do pleito, inclusive.

Com efeito, não se aplica a vedação constante no parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no *sítio* eleitoral, *blog*, *sítio* interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no *sítio* do partido, nas formas prevista no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

b) Formas permitidas.

A propaganda eleitoral na internet é permitida nas seguintes formas (art. 57-B da Lei nº 9.504/97):

I. em *sítio* do candidato, com endereço eletrônico comunicado à

Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II. em *sítio* do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV. por meio de *blogs*, redes sociais, *sítios* de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

c) Liberdade de manifestação do pensamento.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015). Essa liberdade de pensamento é extensiva às manifestações ocorridas antes da data

partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Sem prejuízo do disposto no § 1º, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

p) Obrigatoriedade da LIBRAS e recursos de legenda.

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

q) Vedação à promoção de marca ou produto.

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não será permitida a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 44, § 2º, da Lei nº

9.504/97).

r) Emissora sem autorização para funcionamento.

Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

s) Compensação fiscal.

As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto na lei das eleições (art. 99, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

t) Televisão por assinatura.

Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* do art. 57 da Lei nº 9.504/97 será vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais (art. 93, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

10) EXCLUDENTES DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-

candidatos;

IV. a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

Ainda de acordo com o art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, “nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”, ressalvando-se, porém, que “o disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão” (art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Por fim, é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (art. 36-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

11) PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O princípio da responsabilidade solidária, originariamente, estava previsto apenas no art. 241 do Código Eleitoral, nos seguintes termos: *“Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”*. A Lei nº 12.891/2013 acrescentou o parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral, com a seguinte redação: *“A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação”*.

Mais recentemente, a Lei nº 13.165/2015 – sem alterar a redação do art. 241 do Código Eleitoral – acrescentou o § 11 ao art. 96 da Lei nº 9.504/97, estabelecendo que: *“As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da*

conduta, salvo quando comprovada a sua participação”.

12) PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

A propaganda eleitoral irregular é apurada mediante representação e através do procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

13) LEGITIMADOS PARA O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR.

São legitimados ativos para propor a representação por propaganda irregular, o Ministério Público, o partido político, a coligação e o candidato. O partido, quando coligado, não pode ajuizar a ação isoladamente. O eleitor não possui legitimidade ativa. Por fim, é indispensável a capacidade postulatória para manusear a representação.

14) PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

A representação por propaganda eleitoral deve ser ajuizada

m) Vedações no horário eleitoral gratuito.

Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido, coligação ou candidato, transmitir, ainda que sob forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito (art. 55 da Lei nº 9.504/97; art. 54 da Res.-TSE nº 23.457/2015).

A sanção pela inobservância desta regra sujeitará o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

n) Suspensão da programação da emissora.

A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda (art. 56, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

No período da suspensão, a emissora transmitirá, a cada quinze minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral; em caso de reiteração da conduta, o período de suspensão será duplicado (art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97).

o) Corte, censura e degradação ou ridicularização de candidatos.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 53, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o

O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

k) Participação de filiados a outros partidos e mediante remuneração.

Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer:

- a) os candidatos;
- b) os apoiadores dos candidatos;
- c) os candidatos referidos no

§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 (que poderão dispor de até 25% do tempo de cada programa ou inserção).

A aparição regrada pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97 pode ocorrer em "gravações internas e externas" e através de "caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido".

Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: realizações de governo ou da administração pública; falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos; atos parlamentares e debates legislativos (art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (art. 54, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

l) Uso da imagem do candidato ou militante.

É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97).

até a data da eleição, sob pena de não conhecimento da ação por falta de interesse de agir (Ac.-TSE no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.227 – Rel. Min. Caputo Bastos – j. 02.08.2007).

Porém, o prazo para ajuizamento é de 48 horas, contados da veiculação da ofensa:

a) no caso "de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão" (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.763 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 22.04.2008);

b) "para o aforamento de representação por invasão de horário da propaganda" (Ac.-TSE no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.204 – Rel. Min. José Gerardo Grossi – j. 15.05.2007). A adoção desse prazo decadencial de 48 horas é justificada para evitar o armazenamento tático das ações, com possível supressão de parcela do tempo do horário eleitoral gratuito do candidato ofensor em caso de procedência das representações.

15) REQUISITOS DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

A representação deve ser ajuizada contra o responsável pela divulgação da propaganda e, quando provado o prévio conhecimento, o beneficiário (art. 40-B da Lei nº 9.504/97).

A responsabilidade por propaganda irregular, na condição de beneficiário, ocorre quando:

- a) intimado da propaganda, não providencia sua retirada ou regularização no prazo legal (48 horas);
- b) as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

16) PODER DE POLÍCIA.

O poder de polícia pode ser exercido de ofício pelo Juiz Eleitoral, desde que sem a imposição de sanção pecuniária. Se houver a necessidade de aplicação de multa cumulativamente ao poder de polícia, é necessário o ajuizamento da respectiva representação por quaisquer dos



legitimados. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 18 do TSE.

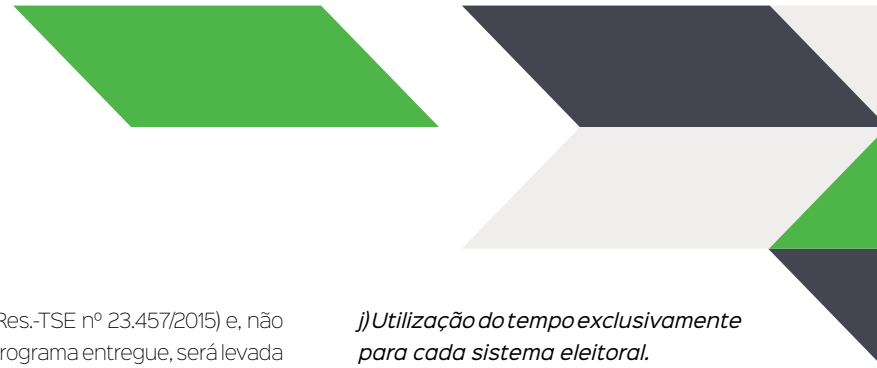
O poder de polícia eleitoral é exercício privativo da Justiça Eleitoral, por quaisquer de seus órgãos judiciais (Juiz Eleitoral, TRE e TSE).

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor de programas a serem exibidos na televisão, rádio ou na internet (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97). O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Art. 249 do Código Eleitoral).

17) CANDIDATO *SUB JUDICE*.

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, no rádio e na televisão (art. 16-A da Lei nº 9.504/97). O mesmo direito é assegurado ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido

apreciado pela Justiça Eleitoral (art. 16-B da Lei nº 9.504/97).



caput, da Res.-TSE nº 23.457/2015) e, não havendo programa entregue, será levada ao ar a informação de que o horário está reservado para a propaganda eleitoral do referido partido ou coligação (art. 49, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

O material da propaganda eleitoral deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de destruição (art. 102 da Res.-TSE nº 23.457/2015).

i) Da falta ou excesso de tempo na gravação veiculada.

Se a duração do programa ultrapassar o tempo estabelecido (seja transmissão por bloco ou inserção), terá a sua parte final cortada (art. 49, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Caso a propaganda em bloco tenha duração insuficiente, o tempo será complementado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres '*Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita*' (art. 49, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

jj) Utilização do tempo exclusivamente para cada sistema eleitoral.

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas às eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (art. 53-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

previsto para a transmissão, no caso das inserções (art. 47, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Juiz Eleitoral (art. 45, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Os mapas de mídia deverão ser entregues às emissoras, em regra, até às 14 horas da véspera da apresentação do programa (art. 44, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015); nas transmissões de sábados, domingos e segundas, os mapas devem ser apresentados até às 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior (art. 44, § 4º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

O descumprimento dos prazos estabelecidos para entrega do mapa de mídia exime as emissoras da responsabilidade da transmissão do programa em desacordo com os mapas apresentados (art. 44, § 5º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Os partidos e coligações deverão comunicar à emissora responsável pela geração, até o dia 25 de agosto de 2016,

as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 horas de antecedência (art. 44, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015). As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas (art. 44, § 6º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora (art. 46, *caput*, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 *quilowatt* e pelo prazo de 30 dias pelas demais (art. 50, *caput*, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Caso a mídia não seja entregue no prazo ou não apresente condições técnicas de veiculação, deverá ser retransmitido, no horário reservado a esse partido ou coligação, o último programa ou inserção entregue (art. 49,

IV. MODALIDADES DE PROPAGANDA ELEITORAL

1) PROPAGANDA EM *OUTDOORS*.

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

A utilização de engenhos ou equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeito o infrator à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015). A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem seu prévio conhecimento (art. 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

2) PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES.

A veiculação de propaganda em bens particulares:

a) independe de obtenção de licença municipal e da autorização da Justiça Eleitoral (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

b) não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de adesivo ou papel (art. 15, § 5º, da Res.-TSE nº 23.457/2015; art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

c) deve ser espontânea e gratuita (art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97);

d) é vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (art. 37, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que

a publicidade, individualmente, tenha respeitado esse limite (art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

3) PROPAGANDA NAS SEDES DO PARTIDO E COMITÊS DE CAMPANHA.

É assegurado aos partidos o direito de fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 244, II, do Código Eleitoral; art. 10 da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Os candidatos, partidos e coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha – cujo endereço deve ser informado ao Juiz Eleitoral –, a sua designação, bem como o nome e número do candidato, em formato que não se assemelhe ou gere efeito de *outdoor* (art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (art. 10, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

4) PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS E DE USO COMUM.

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados), inclusive em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos:

- a) nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público;
- b) nos bens que pertençam ao Poder Público;
- c) nos bens de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso,

f) Municípios sem emissora de televisão.

Nos Municípios em que não houver emissora de rádio e televisão, será garantida aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização do segundo turno das eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (art. 48, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

A maioria dos órgãos municipais de direção dos partidos participantes do pleito poderá requerer ao TRE, até 15 de agosto de 2016, a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015). O TRE efetuará, até 17 de agosto de 2016, a indicação das emissoras que transmitirão a propaganda dos candidatos para cada município requerente, de acordo com a orientação da maioria dos órgãos regionais dos partidos envolvidos (art. 40, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015). Ao município no qual esteja localizada a antena transmissora, ficar assegurada a transmissão do programa eleitoral em

pelo menos uma emissora (art. 40, § 5º, da Res.-TSE nº 23.457/2015). Os partidos, as coligações e os candidatos serão responsáveis pelo transporte e entrega das mídias que contêm a propaganda eleitoral na sede da emissora geradora localizada em outro município (art. 40, § 8º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

g) Do plano de mídia.

A partir do dia 15 de agosto do ano de 2016, os Juízes Eleitorais convocarão os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (art. 52 da Lei nº 9.504/97).

h) Da entrega e da conservação dos mapas de mídia e das fitas.

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, com antecedência mínima:

- a) de 06 horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso de programas em rede;
- b) de 12 horas do horário

90% proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 06 maiores partidos que a integrem e, no caso de eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem (inciso I); 10% igualmente (inciso II).

Para efeito do disposto do art. 47, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição (art. 47, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Em havendo fusão ou incorporação, o número de representantes de partido corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data da eleição (art. 47, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Aos partidos e coligações que obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (art. 47, § 6º, da Lei nº 9.504/97).

Havendo segundo turno, o tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos (art. 49, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 41, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Se o candidato a Prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (art. 39, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

e) Ordem de veiculação da propaganda gratuita.

A ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação, no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, será estabelecida mediante sorteio da Justiça Eleitoral, a ser realizado até 19 de agosto de 2016 (art. 50 da Lei nº 9.504/97; art. 38, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.457/2015). A partir de então, a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (art. 50 da Lei nº 9.504/97).

tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97). A mobilidade estará caracterizada com a colocação e retirada dos meios de propaganda entre as 06 e as 22 horas (art. 37, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

5) PROPAGANDA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO.

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda

eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

6) PROPAGANDA ELEITORAL EM RECINTO ABERTO OU FECHADO.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art. 39, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, 24 horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade de uso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97). A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 39, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

7) PROPAGANDA MEDIANTE O USO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM.

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som – ressalvada a hipótese do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 (que trata de comícios e uso de aparelhagem fixa):

a) é permitido no horário das 08 às 22 horas;

b) é vedada a instalação e o uso dos equipamentos em distância inferior a 200 metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §

3º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 (art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97).

Considera-se carro de som, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (art. 39, § 9º-A, da Lei nº 9.504/97), bem como o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 *watts* (art. 39, § 12, I, da Lei nº 9.504/97).

O minitrio é o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 *watts* e até 20.000 *watts* (art. 39, § 12, II, da Lei nº 9.504/97).

8) COMÍCIOS E APARELHAGEM DE SONORIZAÇÃO FIXA.

A realização de comícios e aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento de campanha – que poderá ser prorrogado por mais duas horas (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

¹Ou seja, o dia 29 de setembro de 2016 é o último dia para a realização de comícios, com a exceção do comício de encerramento de campanha – que pode se prorrogar por mais duas horas.

minutos diários (inclusive aos domingos), sendo que as veiculações terão tempo de 30 e 60 segundos, sendo distribuídas, ao longo da programação, entre as cinco e vinte e quatro horas (art. 51, *caput*, da Lei nº 9.504/97), em blocos distintos de audiência (inciso III). Somente serão exibidas as inserções de televisão nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (47, § 1º-A, da Lei nº 9.504/97).

Na veiculação das inserções, é vedada:

a) a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97);

b) a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político (art. 51, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados,

com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais (art. 57 da Res.-TSE nº 23.457/2015).

c) Termo inicial e final do horário eleitoral gratuito.

A veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, no primeiro turno, ocorre no período compreendido entre 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 (art. 37, *caput*, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

No segundo turno, o horário eleitoral gratuito terá início 48 horas após a proclamação provisória dos resultados do primeiro turno estendendo-se até o dia 28 de outubro de 2016 (art. 41 da Res.-TSE 23.457/2015).

d) Distribuição do tempo: critérios, substituição de candidatos e tempo remanescente.

A distribuição do tempo para a veiculação da propaganda eleitoral gratuita observará os seguintes critérios (art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97):

cada quinze minutos da informação de que se encontra fora do ar por haver desobedecido à lei eleitoral; em caso de reiteração da conduta, o período da suspensão será duplicado. (art. 46, § 3º, da Lei nº 9.504/97; art. 35 da Res.-TSE nº 23.457/2015).

17) PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO.

a) Obrigoriedade das emissoras (alcance da imposição e exceção).

A lei estabelece a obrigatoriedade de veiculação da propaganda eleitoral gratuita para as emissoras de rádio e de televisão de canal aberto (art. 47 da Lei nº 9.504/97) e para as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, além dos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal ou Câmaras Municipais, que são referidos no art. 57 da Lei nº 9.504/97.

A obrigatoriedade estende-se às rádios comunitárias (art. 36, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita (art. 47, § 9º, da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

b) Forma de exibição: bloco e inserções.

A propaganda eleitoral gratuita deve ser exibida, em rede:

a) na forma de bloco, de segunda a sábado, para Prefeito (art. 47, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97; art. 37, inciso I, da Res.-TSE nº 23.457/2015);

b) na forma de inserções, de segunda a domingo, para Prefeito e Vereador, na proporção de 60% para Prefeito e 40% para vereador (art. 47, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97; art. 37, inciso II, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

A propaganda eleitoral, na forma de inserção, terá duração total de 70

É vedada, desde 48 horas antes¹ até 24 horas depois da eleição, a realização de comícios ou reuniões públicas (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 4º, caput, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

9) SHOWMÍCIOS.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício e reunião eleitoral (art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização comícios (art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Essa proibição, no entanto, não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral

(art. 12, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

10) TRIOS ELÉTRICOS.

Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97). Trio elétrico é o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) *watts* (art. 39, § 12, III, da Lei nº 9.504/97).

11) DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, CAMINHADA, CARREATA, PASSEATA OU CARRO DE SOM.

Até as 22 horas do dia em que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97).

12) PROPAGANDA MEDIANTE PANFLETAGEM.

Independe da obtenção de licença municipal e de autorização

da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados por responsabilidade do partido, coligação ou candidato (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Todo material impresso de propaganda eleitoral deverá conter o número do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos (art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

É facultada a impressão em *braille* dos mesmos conteúdos dos panfletos e similares, quando assim demandados (art. 16, *caput*, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

13) PROPAGANDA POR ADESIVOS.

Os adesivos referidos no *caput* do art. 38 da Lei nº 9.504/97 poderão ter a dimensão máxima de 50 por 40 centímetros (art. 38, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Quando fixados em veículos, o adesivo pode ser microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 50 por 40 centímetros (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

14) PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA.

O tratamento diferenciado da legislação eleitoral entre imprensa escrita e emissoras de rádio e televisão é justificado pela difusão diversificada entre os meios de comunicação e também pelo regime jurídico adotado. Com efeito, *“a publicação de veículo impresso de comunicação independe de prévia licença da autoridade”* (art. 220, § 6º, da CF), ao passo que para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens compete ao Poder Público outorgar concessão, permissão e autorização (art. 223 da CF).

a) Propaganda paga.

A propaganda eleitoral na

(art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação superior a 09 parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (art. 32, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Inexistindo acordo, deverão ser seguidas as regras estabelecidas em lei (art. 46 da Lei nº 9.504/97):

a) nas eleições majoritárias, pode ser feito em conjunto (estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo) ou em grupos (com a presença, no mínimo, de três);

b) nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (art. 46, § 2º, da Lei nº

9.504/97).

É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

O horário destinado à realização do debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (art. 34, III, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato (art. 33, III, da Res.-TSE nº 23.457/2015; art. 46, III, da Lei nº 9.504/97).

e) Sanção.

O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora à suspensão, por 24 horas, da sua programação e à transmissão a

16) DEBATES.**a) Faculdade.**

A lei assegura a faculdade de transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária e proporcional, na forma prevista pelo art. 46 da Lei nº 9.504/97.

b) Participação.

É assegurada, nos debates, a participação de candidatos dos partidos com representação superior a 9 (nove) Deputados Federais, sendo facultada a dos demais (art. 46, *caput*, da Lei nº 9.504/97; art. 33, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

Considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante na eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.457/2015).

c) Prazo.

A lei não estabelece prazo inicial para a realização dos debates sobre eleições, devendo ser observadas as

condicionantes do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Para as eleições de 2016, o TSE definiu que o debate, no primeiro turno, pode se estender até às 07 horas do dia 30 de setembro, e, em caso de segundo turno, não poderá ultrapassar a meia-noite do dia 28 de outubro (art. 34, IV, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

d) Regras.

Os debates serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (art. 46, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional

imprensa escrita somente é permitida na forma paga (art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

b) Limite máximo por edição.

É permitida a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente de seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (art. 30, § 5º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

O limite de anúncios previsto no *caput*, será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda (art. 30, § 6º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

O espaço máximo, por edição, é de 1/8 de página em jornal padrão e de 1/4 em jornal tabloide.

c) Período legal.

A divulgação de propaganda eleitoral na imprensa escrita é permitida “até a antevéspera das eleições” (ou seja, até 30 de setembro de 2016).

d) Obrigatoriedade do valor da inserção.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

e) Responsabilidade.

A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 à R\$ 10.000,00 ou o equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

f) Posicionamento favorável.

Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político

ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 (art. 30, § 4º, da Res.-TSE nº 23.457/2015).

g) Colunista de jornal.

Os colunistas de jornal e revistas, ainda que candidatos, não são obrigados a se afastar de suas funções e podem continuar escrevendo, ressalvada a hipótese de configuração de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação ou mesmo de propaganda eleitoral antecipada (Res.-TSE nº 21.763 – Rel. Min. Fernando Neves – j. 18.05.2004).

15) PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO.

a) Forma: horário eleitoral gratuito.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito, sendo terminantemente proibida a veiculação de propaganda paga (art. 44 da Lei nº 9.504/97).

b) Vedações.

Encerrado o prazo para a realização das convenções (ou seja, a partir de 06 de agosto de 2016), é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (art. 45 da Lei nº 9.504/97; art. 31 da Res.-TSE nº 23.457/2015; Ac-STF na ADI-MC nº 4.451 – Rel. Min. Ayres Britto – j. 02.09.2010):

I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II. veicular propaganda política;

III. dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programa jornalísticos ou debates políticos;

V. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda que preexistente,

inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

c) Aplicação das vedações à internet.

O art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – que determinava a aplicação das regras de igualdade de tratamento dos candidatos “às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado” – foi revogado pela Lei nº 12.034/2009.

Por consequência, o TSE decidiu que “as regras previstas no art. 45 da Lei 9.504/97 não se aplicam aos sítios da internet, pois a norma é dirigida às emissoras de rádio e televisão” (Recurso em Representação nº 199326 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 19.08.2010).

d) Sanções.

O descumprimento ao previsto no art. 45 da Lei nº 9.504/97 sujeita a emissora ao pagamento de multa no

valor de R\$ 21.282,00 a R\$ 106.410,00, duplicada em caso de reincidência (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97; art. 31, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015), sem prejuízo de aplicação ao partido ou coligação da perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

e) Apresentador ou comentarista.

A partir de 30 de junho de 2016, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97).